

**PROJETO DE LEI N° , DE 2004**  
**(DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E**  
**INFORMÁTICA)**

Dispõe sobre a reserva para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste de parcela de recursos destinadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico pelos setores mineral, espacial e de informática.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, alterada pela Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000; a Lei nº 9.994, de 24 de julho de 2000 e a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, alterada pela Lei nº 10.176, de 2001, de forma a reservar para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste parcela de recursos destinadas por esses diplomas legais ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Art. 2º É acrescentado ao art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, alterado pela Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000, parágrafo com a seguinte redação:

Art. 2º .....

.....

"§ 3º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso II-A do § 2º serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais." (AC)<sup>\*</sup>

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 9.994, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 2º .....

§ 1º.....

§ 2º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o caput serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais." (AC)<sup>\*</sup>

Art. 4º O § 2º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, acrescentado pela Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11.....

.....  
§ 2º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, inclusive em segurança da informação, sendo que, no mínimo trinta por cento serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais.". (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Uma das medidas aplicadas recentemente com o intuito de diminuir as desigualdades regionais na distribuição de recursos da área de ciência e tecnologia foi a destinação de parcela de recursos dos chamados “fundos setoriais” para apoiar projetos realizados em instituições sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste .

Embora a maioria desses fundos não tenha ainda aplicado o percentual designado em suas leis de criação nas referidas regiões, consideramos que a idéia não deve ser criticada. Pelo contrário, ao mesmo tempo em que se avaliam as razões e se adotam medidas destinadas a sanar os entraves que impedem a aplicação dos recursos legalmente reservados, optamos por apresentar projeto de lei que altera as leis de criação de três outros “fundos setoriais” (Recursos Minerais, Espacial e Informática,) de forma a obrigar que também, nesses casos, sejam destinados percentuais mínimos de trinta por cento para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste.

Dessa forma, esperamos ampliar os mecanismos de fomento às instituições sediadas nessas regiões que, com certeza, possuem potencial para o desenvolvimento de projetos nos setores elencados.

Tendo em vista que a apresentação do presente projeto de lei foi uma das propostas do Relatório Final da Subcomissão Especial dos Fundos Setoriais, aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, esperamos contar com o apoio de nossos pares nesta Casa para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado Corauchi Sobrinho  
Presidente